SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437660 - TO (2023/0296584-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	W A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. O Tribunal de origem reconheceu que o apenado restou intimado da decisão, não havendo falar em desconhecimento das condições impostas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 15:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 21d3a356-d573-4d30-ba5d-aecad0911290

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437660 - TO (2023/0296584-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	W A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. O Tribunal de origem reconheceu que o apenado restou intimado da decisão, não havendo falar em desconhecimento das condições impostas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W A S** contra a decisão monocrática, de minha lavra, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 235/238) – ao fundamento de que, se o apenado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida –, a seguir ementada (fl.235):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO (PRISÃO DOMICILIAR). DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO INTERREGNO TEMPORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que *não descumpriu nenhuma condição judicialmente imposta porque nunca teve ciência de tal condição, que ora seja, o comparecimento*

Documento eletrônico VDA45633965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 15:33:13
Código de Controle do Documento: b4fb9205-e2c0-4b4b-9963-373cdda551b6

mensal em juízo [...] *que foi condenado em regime fechado e teve a concessão do benefício do cumprimento de pena em regime domiciliar, por se tratar de pessoa com condição de saúde debilitada, com inúmeras comorbidades* [...] *Em nenhum momento o Agravante teve o dolo de não comparecer em juízo ou se esquivar da aplicação da lei penal, que apesar de não ter comparecido em juízo mensalmente, sempre esteve presente e disponível para todos os atos advindos do Poder Judiciário perante a comunicação nos autos do processo no SEEU* [...] *Não se pode retroagir mais de um ano de execução de pena por ausência de ciência do Agravante quanto a essa condição imposta, pois foram atendidas as demais condições previstas, inclusive com o uso da tornozeleira eletrônica, que caso estivesse descumprido a qualquer outro perímetro o Poder Judiciário tomaria ciência* (fls. 247/248).

Defende, ainda, que, *no contexto da execução da pena, o princípio do favor rei implica que, ao interpretar as normas e tomar decisões relacionadas à execução penal, deve-se sempre buscar as opções que favoreçam o condenado, na medida do possível, sem prejudicar a ordem pública, os direitos da vítima ou o interesse social. Em outras palavras, a ideia é que o condenado, ao ser submetido à pena, deve ser tratado de maneira que o ajude a se recuperar e reintegrar, em vez de ser punido de forma excessivamente cruel ou degradante, que é o que está ocorrendo ao ignorar o cumprimento de todas as outras condições impostas pelo judiciário. Assim, está demonstrada a violação ao artigo 185 da LEP, por excesso de execução* (fl. 248).

Pleiteia, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial nos termos propostos na inicial (fl. 250).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Em suma, busca-se ser considerado como período de pena cumprida o lapso temporal compreendido entre os dias 5/6/2019 e 24/9/2020, uma vez que o recorrente não foi cientificado da decisão proferida pelo juízo de Paranã da obrigação de comparecimento em juízo.

Documento eletrônico VDA45633965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 15:33:13
Código de Controle do Documento: b4fb9205-e2c0-4b4b-9963-373cdda551b6

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 46/48):

> [...]
> Compulsando os autos de Execução Penal, em trâmite no sistema SEEU (0013294-29.2018.8.27.2729), verifica-se que na decisão que concedeu ao agravante a prisão domiciliar consta expressamente a condição de comparecer mensalmente em juízo.
> [...]
> Assim, é de rigor a não alteração da decisão recorrida, para que se mantenha período interruptivo de 05/06/2019 a 24/09/2020, vez que o agravante não compareceu em juízo. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Ao que se observa, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

Ainda, quanto ao alegado desconhecimento da obrigação, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 46/48):

> [...]
> O agravante restou intimado da decisão supra (Seq. 8 e 22). Portanto, não há que se falar em desconhecimento das condições impostas.
> [...]

Com efeito, a orientação exposta no acórdão estadual não divergiu do entendimento desta Corte Superior, pois, se o agravado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.**
> 2. 'A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência' (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45633965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 15:33:13
Código de Controle do Documento: b4fb9205-e2c0-4b4b-9963-373cdda551b6

20/6/2023, DJe 23/6/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.**

2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 606.027/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 10/2/2021 – grifo nosso).

No mesmo sentido, HC n. 835.151, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 17/12/2024; e HC n. 908.792, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 30/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45633965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 15:33:13
Código de Controle do Documento: b4fb9205-e2c0-4b4b-9963-373cdda551b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0296584-6

AgRg no AREsp 2.437.660 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121463120228272700 00132942920188272729 121463120228272700 132942920188272729 994916464718 99491646471800132942920188272729

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W A S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45555802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/02/2025 17:23:10
Código de Controle do Documento: 82370B3E-5AEF-4F7C-BCDF-9B1F4F47E89B